DELIBERAÇÃO AC00 - 3217/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76670/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1723705
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – REGULAR COM RESSALVA – PARCIAL PROVIMENTO.

Parcialmente afastadas as impropriedades e considerados a ausência de indícios de dolo ou má-fé e o princípio da razoabilidade, diante de ínfima diferença restante, no que cinge às etapas de empenho, liquidação e pagamento, declara-se a regularidade com ressalva da fase de execução financeira contratual, devendo ser excluídas as sanções impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para o fim de reformar o **Acórdão da Primeira Câmara n. 916/2016,** no sentido de **modificar o comando do item "I"** para declarar a regularidade com ressalva dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2011, celebrado entre o município de Ponta Porã e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda. (consoante disposição contida no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013); e **excluir os comandos dos itens "II, III e IV".**

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã MS, **Senhor Flávio Esgaib Kayatt** (RG 588.823 SSP/MS e CPF/MF 338.551.881-49), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 916/2016,** prolatado no consenso uniforme na 7ª Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> **I – Pela IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 142/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, por violação da disposição do artigo 62 da Lei n.º 4.320/64;
>
> **II – Pela IMPUGNAÇÃO** de R$ 17.817,75 (dezessete mil oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), referentes à diferença observada entre os valores dos pagamentos efetuados e as despesas efetivamente liquidadas; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Ponta Porã/MS, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012;
>
> **III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS à época, portador do RG n.º 588.823 SSP/MS, inscrito no CPF n.º 338.551.881-49, em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal disposta no artigo 62, da Lei Nacional n.º 4.320/64;
>
> **IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Flávio Esgaib Kayatt, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a reforma do Decisum para o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, refuta divergência de valores a titulo de impugnação de despesas e aduz que não foram computadas todas as notas fiscais de liquidação da despesa contratual. Aduz também que consta dos autos nota fiscal (R$ 3.797,75) com certificação no verso de entrega de material, e que pode ser aplicado o princípio da insignificância ao valor irrisório (R$ 20,00) apurado entre pagamento realizado e somatório das notas fiscais.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo DEFERIMENTO PARCIAL das razões apresentadas.

> **"...**
>
> O ordenador de despesas, o senhor Flávio Esgaib Kayatt, não conseguiu comprovar a correta liquidação de despesas no montante de R$ 3.817,75 (R$ 17.817,75 – 14.000,00).
>
> Deste modo, a execução financeira continua sendo irregular, por infringir o artigo 62 da Lei n.º 4.320/64, no entanto deve ser alterado o montante impugnado, que passa a ser de R$ 3.817,75 (três mil oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).
>
> Com relação a multa de 150 UFRMS aplicada originalmente na decisão impugnada, sugerimos que ela seja revista, levando em consideração o novo valor impugnado, atendendo o que determina o artigo 170, I do Regimento Interno.
>
> **..."**

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou:

> **"...**
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flavio Esgaib Kayatt, ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS para reduzir o valor da impugnação constante no item II do v. Acórdão nº 01/916/2016 de R$ 17.817,75 (dezessete mil oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) para R$ R$ 3.797,75 (três mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), bem como da multa constante no item III;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 916/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma dos comandos do Decisum recorrido.

Analisando o caso, acompanho em parte o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

Trata-se do Contrato Administrativo n. 142/2011, que objetivou a aquisição de material hospitalar para atender o Hospital Regional e Unidades Básicas de Saúde do Município de Ponta Porã.

A Análise processual lançada aos autos originário (TC 76670/2011, peça 71), bem como o Relatório Voto (peça 73) que deu fundamento ao Acórdão Recorrido n. 916/2016 (peça 75) apontou o seguinte resumo de execução financeira contratual:

Valor inicial do contrato nº 142/2011	R$ 231.622,00
Total empenhado (NE)	R$ 390.927,00
Total anulado (NAE)	R$ -210.977,68
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 179.949,32
Despesa liquidada (NF)	R$ 162.131,57
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 179.949,32

Nota-se, portanto, que a análise inicial apontou uma diferença no valor de R$ 17.817,75 (dezessete mil oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) pago a mais, relativamente ao total efetivamente liquidado.

Entretanto, após a análise da documentação carreada aos autos em fase recursal, os órgãos de apoio concluíram que, dessa diferença, restou comprovada liquidação no montante de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), permanecendo sem comprovação apenas a quantia de R$ 3.817,75 (três mil oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

No caso, considerando o objeto destinado ao atendimento à saúde dos munícipes, bem como, a ausência de indícios de dolo ou má fé, entendo que, excepcionalmente, cabe adotar o princípio da razoabilidade e considerar regular com ressalva a prestação de contas, tendo como norte, inclusive, a ínfima diferença apurada, que corresponde a aproximadamente 1,5% do valor inicial do contrato.

Dessa feita, cumpre acolher parcialmente a súplica apresentada, para o fim de modificar o Acórdão n. 916/2016, declarando a regularidade com ressalva da fase de execução financeira contratual (item I do Decisum), no que cinge às etapas de empenho, liquidação e pagamentos realizados, consoante determinação dos artigos

62[1] e 63[2] da Lei 4320/64.

Consequentemente, considerar excluída a impugnação de valor e a multa arbitradas ao Recorrente (itens II, III e IV).

Mais a mais, recomenda-se ao jurisdicionado maior rigor e observância às normas regentes; alertando, inclusive, que o Controle Interno é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional à administração, devendo ser empregado de forma eficaz com o escopo de evitar falhas, tais como a não remessa ou a remessa insuficiente de documentos ao Órgão Fiscalizador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã MS, **Senhor Flávio Esgaib Kayatt** (RG 588.823 SSP/MS e CPF/MF 338.551.881-49), para o fim de **REFORMAR o Acórdão da Primeira Câmara n. 916/2016,** prolatado na 7ª Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2016, no sentido de **modificar o comando do item "I"** para declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2011, celebrado entre o município de Ponta Porã MS e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda. (consoante disposição contida no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013); e **excluir os comandos dos itens "II, III e IV".**

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[2] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-MSS/DSSM